



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO E SENHOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO – MS

Concorrência Presencial nº 002/2025

(Inversão de Fase)

Processo Administrativo nº 021/2025

Objeto:

Constitui o objeto da presente licitação a Contratação de Empresa Especializada de engenharia, visando a execução da obra de construção de um novo plenário e bloco administrativo de apoio aos parlamentares, servidores e visitantes da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, incluindo todo material e mão de obra necessários para a execução dos serviços, de acordo com as especificações quantidades constantes no Termo de Referência Anexo I e demais Anexos do Edital, na Planilha Orçamentaria, Cronograma Físico-Financeiro e Memorial Descritivo

TETO CONSTRUTORA S.A., já devidamente qualificada por seu representante legal com fundamento no artigo 165, Inciso I Aliena “c” da lei 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis a espécie vem respeitosamente a presença de Vossas Excelências apresentar tempestivamente o presente:

RECURSO



.01- A recorrente , munuiu-se de toda sua técnica e expertise para ofertar o melhor em termos de técnica e economicidade para a administração publica.

.02- Ocorre que foi surpreendida com sua inabilitação que fora vazada nos seguintes termos:

Empresa TETO CONSTRUTORA S.A, foi declarada inabilitada, pois deixou de apresentar a CAO – Certidão de Acervo Operacional do estado apresentado.

.03- Ora, com todas as devidas vênias a administração não acertou como lhe é de costume, senão vejamos:

.04- A administração se baseou no seguinte tópico do chamamento do certame para embasar sua decisão, isso no item 17.4.3 que assim determina:

17.4.3. Comprovação de **Capacitação Operacional da Empresa** – Certidão de Acervo Operacional registrado pelo CREA ou CAU, com o respectivo Atestado(s) registrado, para comprovação de aptidão Técnico Operacional, expedido(s) pelos respectivos Contratantes, pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente Acervado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou CAU de acordo com o Art. 67 § 4º Lei 14.133, serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora (Art. 67 § 4º Lei 14.144), confirmando e contendo as informações que comprove(m) ter a Licitante executado serviços com características técnicas semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores a do objeto desta licitação, conforme indicado abaixo;

.05- Pois bem, a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e praticas para execução do objeto a ser contratados. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidades em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.

.06- Todos os requisitos de habilitação e documentos carreados a estes autos licitatórios são apitos a demonstração da capacidade técnico e operacional exigida.

.07- Não há como haver a dissociação entre capacidade técnica e também operacional com obras, serviços e construções já



entregues e prontas, em particular se aquele que é detentor do acerto também faz parte da direção e responsabilidade técnica da empresa.

.08- A capacidade técnico-operacional é um atributo da empresa que reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, mobilizar instalação e pessoal para a execução do objeto. Se há uma conjugação desta capacidade com a capacidade técnico-profissional, isso faz com que ambas as capacidades sejam entendidas como implícitas, e indissociáveis!

.09- A título de exemplo do próprio Tribunal de Contas da União:

“ Não faz sentido contratar uma empresa que detém, por exemplo 30 tratores, entretanto não dispõe de nenhum engenheiro em seu quadro técnico” ¹

.10- Cabe destacar o art. 48 da Res. 1.025/2009 – Confea:

“ A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”

.11- De outro giro é importante se observar que não é admitido e se observar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Temos como exemplo aquele que executou objetos de maior complexidade, como edifícios de grande porte não podendo ser habilitado para prédio de menor complexidade.

.12- Na verdade este CAO é mais uma formalidade, pois o que impacta diretamente é o acervo da empresa e em especial do responsável técnico.

¹ Acórdão 1.238/2019) Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer.



.13- Por qual motivo se afirma isso, pois é importante destacar que o art. 46 da Resolução define que a CAO é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades. Já o art. 53 do referido regulamento, em outras palavras, fixa que a CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA, o registro da anotação de responsabilidade técnica (ART) registrada.

.14- Ou seja, A Certidão de Acervo Operacional (CAO) não é extraída da CAT, mas sim um documento separado para empresas, semelhante à CAT para profissionais, **que comprova o acervo técnico operacional de uma pessoa jurídica através do registro de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs)**. Para solicitar a CAO, a empresa deve acessar o sistema de serviços do seu CREA, selecionar o tipo de certidão e preencher o formulário, vinculando as ARTs referentes às atividades da empresa. Ou seja a declaração de um documento já assentado! Apenas isso!

.15- O excesso de formalismo na licitação é a exigência de um número desproporcional de documentos, procedimentos ou requisitos formais que, apesar de estarem previstos em lei ou no edital, prejudicam a finalidade principal da licitação: selecionar a melhor proposta de forma competitiva e isonômica, sem causar prejuízo à Administração Pública ou aos licitantes.

.16- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais a ela vinculados.

.17- Diante do exposto o recurso deve ser conhecido e posteriormente provido.

TETO CONSTRUTORA S.A

Cnpj nº 13.034.156/0001-35